



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO N° 1.2026.CPL.2040759.2025.018030

RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE **JG LICITA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, CNPJ N° 24.993.731/0001-43, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94.026/2025-CPL/MP/PGJ SRP. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. MANTER A DECISÃO DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA VENCEDORA PARA O ITEM 38.

1. DA DECISÃO

Analizados os aspectos objetivos do recurso administrativo dirigido, esta **PREGOEIRA**, com fundamento no artigo 60, § 1.º, do ATO PGJ N.º 008/2024, decide:

a) **Receber e conhecer** do recurso interposto pela empresa **JG LICITA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, CNPJ N° 24.993.731/0001-43, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 94.026/2025-CPL/MP/PGJ SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para contratação de empresa especializada para a aquisição de materiais de expediente, eletroeletrônico, acondicionamento e embalagem a serem disponibilizados pelo Almoxarifado do edifício-sede da PGJ, a fim de garantir o aprimoramento da distribuição dos bens de consumo existentes em estoque, melhorando a qualidade de atendimento das demandas das diversas unidades da Procuradoria-Geral de Justiça, localizadas no interior do Estado, por um período estimado de 12 meses;*

b) Após exame das razões recursais apresentadas pela empresa *susomencionada no subitem "a"*, esta Pregoeira informa as motivações que culminaram na decisão outrora prolatada, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **JG LICITA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, CNPJ N° 24.993.731/0001-43, nos termos do artigo 165 da Lei n.º 14.133/2021.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JG LICITA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, CNPJ N° 24.993.731/0001-43, em sede do **Pregão Eletrônico n.º 94.026/2025-CPL/MP/PGJ SRP**, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para contratação de empresa especializada para a aquisição de materiais de expediente, eletroeletrônico, acondicionamento e embalagem a serem disponibilizados pelo Almoxarifado do edifício-sede da PGJ, a fim de garantir o aprimoramento da distribuição dos bens de consumo existentes em estoque, melhorando a qualidade de atendimento das demandas das diversas unidades da Procuradoria-Geral de Justiça, localizadas no interior do Estado, por um período estimado de 12 meses*, conforme especificações e condições constantes do Edital do certame e seus anexos.

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

Durante a sessão pública do certame em epígrafe, a aludida empresa insatisfeita manifestou intenção de apresentar recurso:

2.1.1. JG LICITA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ N° 24.993.731/0001-43:

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:21 de 10/12/2025

Nessa senda, após a fase de habilitação das empresas, foi aberto, em 16/12/2025, o prazo legal de 3 (três) dias úteis para oferecimento das razões de recurso, logo, **com data final até o dia 19 de dezembro de 2025**, às 23h59min.

2.2. Das Razões de Recurso

2.2.1. JG LICITA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - CNPJ nº 24.993.731/0001-43 (doc. 2035728):

No dia 17/12/2025, a empresa **JG LICITA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - CNPJ nº 24.993.731/0001-43**, anexou ao Sistema Compras.gov suas razões recursais, as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas no Portal do MP-AM, em inteiro teor, na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link <https://www.mpam.mp.br/licitacoes/licitacoes-em-andamento?view=article&id=19155;pe-94026-2025-cpl-mp-pj-srp-materiais-de-expediente-eletroeletronico-acondicionamento-e-embalagem&catid=47>) arguindo, em suma, supostas irregularidades na aceitação da proposta vencedora, pedindo ao final o seguinte:

ENCERRAMENTO

Diante do exposto, registra-se a presente manifestação para que o ato de classificação do item 38 seja revisto à luz do edital e da legislação aplicável, considerando os elementos técnicos e documentais já demonstrados. A medida é necessária para resguardar o julgamento objetivo, a isonomia entre os licitantes e a segurança da contratação pública.

Manaus/AM

JG LICITA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – CNPJ 24.993.731/0001- 43

José Geraldo Lima Júnior – Representante Legal

2.3. Das Contrarrazões

O prazo final estabelecido e apresentado durante a Sessão realizada no Sistema Compras.gov, para todos os interessados, foi o dia 26/12/2025, até 23h59min.

Sendo assim, observada a data final, a empresa **POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.722.924/0001-01**, apresentou, pontualmente, suas CONTRARRAZÕES (doc. 2036953), a qual foi anexada aos autos e também disponibilizada, em inteiro teor, na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link <https://www.mpam.mp.br/licitacoes/licitacoes-em-andamento?view=article&id=19155;pe-94026-2025-cpl-mp-pj-srp-materiais-de-expediente-eletroeletronico-acondicionamento-e-embalagem&catid=47>), a fim de refutar os argumentos apresentados pela empresa **JG LICITA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ nº 24.993.731/0001-43**.

Por meio do referido documento, a RECORRIDA solicita, em suma:

4. DOS PEDIDOS:

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA-EPP, negando provimento TOTAL ao recurso administrativo interposto pela empresa JG LICITA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ N° 24.993.731/0001- 43 nos termos da fundamentação acima exposta.

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Manaus-AM, 22 de dezembro de 2025.

Pollyana Melo da Silva Lustosa

CPF nº 523.822.572-5

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Ressalta-se, em caráter preliminar, que a Pregoeira conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, no presente caso, estabelecidos na **Lei nº. 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem se desviar da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pela Pregoeira do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineadas.

Assim, passemos à análise de mérito.

3.1. Considerações ao recurso interposto pela empresa JG LICITA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ Nº 24.993.731/0001-43:

3.1.1. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.4 DO EDITAL

A Recorrente alega, em suma, que a proposta classificada "contém imagem de assinatura manuscrita, (...) sem metadados verificáveis e sem autenticação formal".

Contudo, o argumento apresentado é devidamente esclarecido, pois não houve assinatura manuscrita, mas sim assinatura digital, realizada por meio de certificado digital. **Tal informação pode ser verificada no Visualizador de Certificados, conforme demonstrado na imagem 2**, onde consta que a assinatura do documento foi efetuada utilizando o Certificado Digital A1, de Pessoa Jurídica, pertencente à empresa **POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA**, inscrita no CNPJ nº 37.722.924/0001-01.



Imagen 1

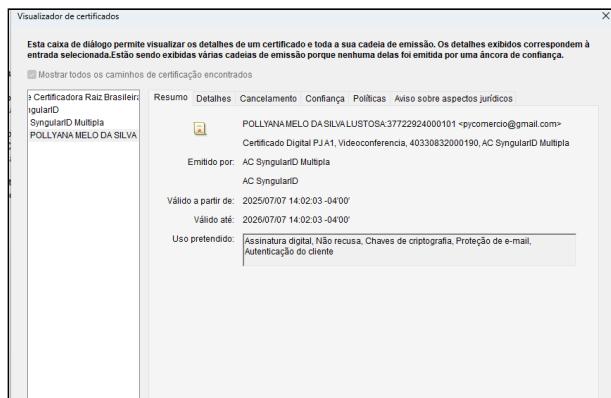


Imagen 2

3.1.2. AUSÊNCIA DE FICHA TÉCNICA FORMAL DO PRODUTO OFERTADO

A recorrente JG LICITA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ nº 24.993.731/0001-43) sustenta que o "edital exige que a proposta contenha especificações claras, completas e minuciosas, com especial atenção à marca e

ao modelo do produto ofertado", no entanto a documentação apresentada **limita-se a fotografia de embalagem**, desacompanhada de ficha técnica oficial do fabricante, continua em seu recurso que "a simples juntada de imagem não permite à Administração aferir, de forma objetiva, a aderência técnica do produto às exigências do edital".

Assim, com o objetivo de verificar se o argumento apresentado pela recorrente efetivamente inviabilizou a aferição objetiva da conformidade do produto às especificações editalícias, os autos foram novamente remetidos à área técnica, por meio do **OFÍCIO nº 6.2026.CPL.2040121.2025.018030**. Em resposta, a Chefe da Seção de Almoxarifado (SAL), Sra. Elissandra Rebouças Arruda, encaminhou o **MEMORANDO nº 1.2026.SAL.2040288.2025.018030**, dispondo o seguinte:

Memorando N° 1.2026.SAL.2040288.2025.018030

Manaus, data da assinatura digital.

A Sua Senhoria a Senhora

Kátia Renata da Silva Silvestre

Pregoeira - Portaria nº 1283/2025/SUBADM

Nesta

Assunto: Análise das Propostas de preços do Pregão Eletrônico N° 94.026/2025-CPL/MP/PGJ SRP.

Senhora Pregoeira,

*Honra-me cumprimentá-la com o presente e, na oportunidade, em atenção ao **Ofício nº 6.2026.CPL.2040121.2025.018030**, cujo objeto solicita a manifestação desta chefia, acerca dos apontamentos levantados, pela empresa **JG LICITA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ 24.993.731/0001-43, a qual apresentou recurso quanto ao **ITEM 38 do Pregão Eletrônico N° 94.026/2025-CPL/MP/PGJ SRP**, especificamente quanto ao item "2-Ausência de Ficha Técnica Formal do Produto", ofertado pela empresa **POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA-EPP**, inscrita no CNPJ 24.993.731/0001-43 ((sic – erro material constante do documento técnico, sendo o CNPJ correto nº 37.722.924/0001-01), vencedora do referido item, avaliando a conformidade da proposta apresentada com as exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência, venho informar que as especificações do produto ofertado atende as descritas no Anexo I do Termo de Referência nº 06.2025.SAL e transcrita abaixo:*

"PAPEL, ALCALINO, formato A4, 75 g/m², extrabranco, para impressão de boa qualidade em impressora a laser, a jato de tinta, fotocopiadora, fax e offset, acondicionado em resmas com 500 folhas, contendo identificação do produto e marca do fabricante, material 100% proveniente de área florestal replantada. Marca de referência CHAMEX ou similar ou superior em qualidade".

Informo ainda que o produto é indicado como marca de referência no referido Termo, que a marca já foi utilizada por esta PGJ em outras aquisições anteriores, portanto não há necessidade de juntada de nenhum documento para esta avaliação (grifo nosso).

Atenciosamente.

Elissandra Rebouças Arruda

Chefe da Seção de Almoxarifado - SAL

Deste modo, verifica-se que na manifestação acima a área técnica **evidenciou**, ainda, que o produto ofertado **corresponde à marca de referência** indicada no Termo de Referência, Anexo I do Edital, **já utilizada pela PGJ** em aquisições pretéritas, concluindo pela **desnecessidade de documentação adicional** para a avaliação de conformidade, **neste caso**. Portanto, não é possível entender como subsistente o argumento de que a proposta deixou de conter especificação clara, completa e minuciosa do produto ofertado.

3.1.3. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO EM RELAÇÃO À MARCA OFERTADA e RISCO CONTRATUAL E ALERTAS DO PRÓPRIO PREGOEIRO

A empresa **JG LICITA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **24.993.731/0001-43**, sustenta, ainda, alegações relacionadas à suposta ausência de demonstração da composição de preços, à alegada inexequibilidade do valor ofertado em relação à marca apresentada e ao eventual risco à execução contratual.

Tais argumentos dizem respeito diretamente ao preço proposto para o Item 38 pela empresa **POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA**, inscrita no CNPJ nº 37.722.924/0001-01., no montante de R\$ 24,85 (vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) por resma de papel alcalino A4, 75 g/m², extrabranco.

Contudo, da análise dos autos, verifica-se que as referidas alegações igualmente não merecem prosperar, porquanto devidamente afastadas pelas Contrarrazões apresentadas pela licitante, cujos fundamentos são pertinentes, suficientes e encontram respaldo na legislação aplicável, razão pela qual passam a ser transcritos a seguir:

3.3 AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

Neste caso, a demonstração de composição de preços, só é solicitada quando apresentar inexequibilidade ou quando os valores permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação, e será considerada diligência para o pregoeiro propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado.

10.3. Será desclassificada a proposta ou lance vencedor que, ressalvado o disposto no subitem 10.7. deste Edital:

- 10.3.1. contiver vícios insanáveis;
 - 10.3.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos;
 - 10.3.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
 - 10.3.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
 - 10.3.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável;
 - 10.3.6. Também será DESCLASSIFICADA a licitante que no momento do preenchimento do campo de **"Descrição detalhada do objeto ofertado"** no Sistema Comprasnet identifique sua empresa, o que não se confunde com a proposta inicial juntada ao Sistema e a proposta final e reajustada após convocação pelo Pregoeiro.
- 10.4. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
- 10.4.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:
 - 10.4.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
 - 10.4.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

(...)

3.4. INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO EM RELAÇÃO À MARCA OFERTADA 3.5. RISCO CONTRATUAL E ALERTAS DO PRÓPRIO PREGOEIRO

No que se refere as demais falácia expostas pela Recorrente nos termos de seu Recurso, cumpre esclarecer que a Recorrida está no mercado desde o ano de 2020, onde fornece materiais e produtos para diversos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e particulares, temos vários contratos firmados para fornecimento deste papel A4 marca Chamex, onde fazemos aquisição em grande escala e por esse fato conseguimos preços diferenciados com nosso fornecedor.

Não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, podemos observar que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de atrapalhar o certame, pois traz em sua peça recursal informações inverídicas e sem provas a respeito da Recorrida, tentando a todo custo macular a imagem desta, afirmando e narrando fatos sem fundamento algum, com um único intuito, que é o de induzir ao erro no julgamento por parte do pregoeiro (a) e frustrar o objetivo da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa e que atendeu a todos os ditames do edital.

O próprio edital traz as reprimendas necessárias para tal comportamento, a qual verifica-se a necessidade de se instaurar processo administrativo sancionatório, com o objetivo de apurar as infrações cometidas pela Recorrente em face das condutas tipificadas na Lei nº 14.133/2021, no item 8.1.6.2. "induzir deliberadamente a erro no julgamento";

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva a proposta e a habilitação apresentada pela Recorrida.

Ante o exposto, justifica-se a manutenção da decisão recorrida, haja vista que não houve qualquer ilegalidade no certame. Desse modo, não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela Recorrente há que se salientar e concluir, que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas, mas nada se comprova.

Cumpre ressaltar que o valor ofertado, **no montante de R\$ 24,85 para o Item 38, corresponde a 84,29% do valor estimado pela Administração**. Assim, **não há que se cogitar inexequibilidade da proposta, uma vez que o item 10.4 do Edital estabelece que tal indício somente se configura quando os valores ofertados forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração**, conforme transcrição a seguir:

10.3. Será desclassificada a proposta ou lance vencedor que, ressalvado o disposto no subitem 10.7. deste Edital:

- 10.3.1. contiver vícios insanáveis;
- 10.3.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos;
- 10.3.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 10.3.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 10.3.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável;
- 10.3.6. Também será DESCLASSIFICADA a licitante que no momento do preenchimento do campo de **"Descrição detalhada do objeto ofertado"** no Sistema Comprasnet identifique sua empresa, o que não se confunde com a proposta inicial juntada ao Sistema e a proposta final e reajustada após convocação pelo Pregoeiro.

10.4. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

10.4.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

10.4.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

10.4.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Assim, verifica-se que o preço apresentado pela empresa **POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA**, inscrita no CNPJ nº 37.722.924/0001-01, **não se enquadra na hipótese prevista no edital**, afastando qualquer presunção de

inexequibilidade. Ademais, o valor ofertado revela-se compatível com os preços praticados no mercado, atendendo ao princípio da vantajosidade previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Tal circunstância refuta também os argumentos apresentados pela empresa **JG LICITA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.993.731/0001-43**, quanto à alegação de eventual risco contratual, não se caracterizando, em hipótese alguma, cenário de margem operacional insustentável ou elevado risco de inadimplemento.

Ressalta-se que, **ainda que** o valor estivesse **próximo** ao limite de 50%, **não caberia desclassificação automática**. Em conformidade com o disposto no **item 10.4.1** do Instrumento Convocatório, o pregoeiro tem o **dever de realizar diligências** para aferir a **viabilidade da proposta, solicitando justificativas e documentos** quando necessário, com **motivação explícita**.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União - TCU tem rechaçado a prática de desclassificar propostas **sem diligências**. No **Acórdão nº 2378/2024 – Plenário**, assentou-se que a aplicação mecânica do parâmetro do art. 59, § 4º (obras/serviços de engenharia) **não autoriza desclassificação automática**, devendo a Administração **compatibilizar** tal regra com o art. 59, § 2º (diligências e oportunidade de comprovação), sob pena de sacrificar a **vantajosidade** da contratação. A Corte também destacou, no **Acórdão nº 803/2024 – Plenário**, que a **inexequibilidade não é absoluta** e exige **análise motivada** com base em elementos trazidos pelo licitante quando instado a justificar sua proposta.

Dessa forma, a exequibilidade da proposta **deve ser aferida de maneira objetiva**, e não presumida a partir de mera aproximação a parâmetros de referência. No caso concreto, a conjugação dos seguintes elementos — (i) preço situado dentro do intervalo ordinário de mercado; (ii) inexistência de acionamento do parâmetro de inexequibilidade previsto no instrumento convocatório; e (iii) manifestação técnica favorável quanto à conformidade do item ofertado — **afasta a presunção de inexequibilidade**, bem como a alegação de margem operacional insustentável ou de risco elevado de inadimplemento contratual.

Ante todo o exposto, as razões de irresignação da empresa **JG LICITA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 24.993.731/0001-43**, não merecem prosperar, pois se mostram **desprovidas de qualquer lastro fático ou jurídico** capaz de sustentar suas pretensões. Não há, portanto, fundamento para se falar em reconsideração da decisão de **aceitação da proposta de preços e habilitação** da empresa **POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.722.924/0001-01**, para o Item 38, conforme demonstrado na presente análise.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, pelos fundamentos expostos, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados, este subscrevante decide:

a) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **JG LICITA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 24.993.731/0001-43**, referente ao Item 38 do **Pregão Eletrônico n.º 94.026/2025-CPL/MP/PGJ**, nos termos do artigo 165, da Lei nº. 14.133/2021;

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por esta Pregoeira, segundo inteligência do §2º do artigo 165 da Lei nº. 14.133/2021.

Manaus, 09 de janeiro de 2026.

Kátia Renata da Silva Silvestre

*Membro da Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira - Portaria Nº 1283/2025/SUBADM*



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Renata da Silva, Membro-Secretário de CPL**, em 09/01/2026, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2040759** e o código CRC **684E8B3D**.

